

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



13
19

LEI Nº 1691, DE 24 DE ABRIL DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA -
NO DIA 22/04/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A CONTRATAR, PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 25 (VINTE E CINCO) PROFESSORES PRIMÁRIOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO ÀS CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS A SEREM CRIADAS E PARQUES INFANTIS;

§ 1º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO SERÁ DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS NOVOS) MENSALIS.

§ 2º - OS CONTRATADOS FICARÃO DIRETAMENTE SUBORDINADOS À DIRETORIA DE ENSINO E ASSUNTOS GERAIS.

ART. 2º - A CONTRATAÇÃO PROCESSAR-SE-Á NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBEDECIDAS AS NORMAS CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS SEQUINTE:

§ 1º - SERÁ IMPRESCINDÍVEL, PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, A ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO EM CURSO PRÉ-PRIMÁRIO, DE UM (1) ANO;

§ 2º - ALÉM DA NECESSÁRIA PROVA DE SELEÇÃO, SERÁ FEITO, PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO GERAL, UM LEVANTAMENTO DOS TÍTULOS APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS, TÍTULOS ESSES - QUE TERÃO OS SEQUINTE VALORES:

A) MÉDIA GERAL DO DIPLOMA DE NORMALISTA, EM ESCALA CENTESIMAL: DE 50 A 100 PONTOS, DE ACÓRDO COM A MÉDIA;

B) CERTIFICADO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO: 10 PONTOS;

C) CERTIFICADO DO CURSO DE ADMINISTRADORES: 15 PONTOS;

D) DIPLOMA DA FACULDADE DE PEDAGOGIA: 20 PONTOS COMPUTANDO-SE, PARA QUEM ESTIVER CURSANDO O TERCEIRO ANO, - SEM QUALQUER INTERRUÇÃO, 10 PONTOS;

E) CERTIFICADOS DE CURSOS DE FÉRIAS OU SEMINÁRIOS DE ESTUDOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA OU DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO OU PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ: 2 PONTOS, ATÉ O MÁXIMO DE 20 PONTOS;

F) CERTIFICADO DO CURSO INTENSIVO DE ESPECIALIZAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 5 PONTOS.

§ 3º - SERÁ, AINDA, PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO, LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A EXPERIÊNCIA DOCENTE, COMPUTAN-

14/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-2-
(LEI Nº 1691)

COMPUTANDO-SE 2 (DOIS) PONTOS POR MÊS ATÉ UM MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) PONTOS, AO CANDIDATO QUE TENHA RECIDADO ATÉ O ANO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO CONCURSO, COMO EFETIVO, SUBSTITUTO OU INTERINAMENTE, ESCOLAS PRÉ-PRIMÁRIAS OU CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO, MUNICÍPIO OU SESI, CONSIDERANDO-SE COMO UM MÊS O PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS.

ART. 3º - NÃO PODERÃO SE INSCREVER OS PROFESSORES EFETIVOS DE ESCOLAS OU GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO OU POR PREFEITURAS MUNICIPAIS.

ART. 4º - NO CASO DE EMPATE NA CLASSIFICAÇÃO, TERÁ PREFERÊNCIA, SUCESSIVAMENTE, O CANDIDATO QUE TENHA OBTIDO A MELHOR NOTA NAS PROVAS, O QUE POSSUIR MAIOR MÉDIA DO DIPLOMA DE NORMALISTA E O MAIS VELHO DE IDADE.

ART. 5º - A ESCOLHA DAS ESCOLAS OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, EM ORDEM DECRESCENTE DE PONTOS.

ART. 6º - CABERÁ AO CHEFE DO EXECUTIVO, MEDIANTE ATO PRÓPRIO, REGULAMENTAR A PRESENTE LEI.

ART. 7º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, CORRERÃO POR CONTA DA VERBA PRÓPRIA, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE, SOB DESIGNAÇÃO 19.131.11.61, SUPLEMENTADA SE NECESSÁRIO.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)
DIRETOR ADMINISTRATIVO